

## RESOLUÇÃO ARIS CE Nº38, DE 10 DE MAIO DE 2024

*Dispõe sobre Alterações na Resolução ARIS CE nº 37, de 12 de março de 2024.*

A DIRETORIA - EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS CE, no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 31ª, inciso III do Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio Público e o art. 27, inciso III do Estatuto da ARIS CE e;

### **CONSIDERANDO:**

Que a AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (ARIS CE) recebeu, no dia 05.04.2024, ofício nº 093/2024 - PGM, oriundo da Procuradoria Geral do Município de Sobral e pelas razões nele contidas, torna pública alterações no texto da Resolução ARIS CE Nº 37, de 12 de Março de 2024;

Que observou-se na Resolução 37, de 12 de março de 2024 erros materiais em seu texto final, e da necessidade de evitar interpretações equivocadas da referida Resolução;

Que a diretoria executiva decidiu pela edição do documento em tela, uma vez que as alterações não geram nenhum prejuízo aos usuários e servem para dirimir possíveis interpretações equivocadas, assim

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Suprime o § 2º do artigo 1º da Resolução nº 37, de 12 de março de 2024, e renomeia o § 1º como parágrafo único, passando o artigo 1º a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º (...)*

*Parágrafo único. Conforme preconiza o item 5.1 da Norma de Referência Nº 01/ANA/2021, o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a*

*sustentabilidade-financeira da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária”.*

**Art. 2º.** O artigo 3º da Resolução em epígrafe, em seu item III, § 14º, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º (...)*

*§ 14º No caso de espaços que realizam atividade comercial e que não possuam ligação de água, sendo uma atividade autorizada pelo município, o usuário **poderá pagar pela disponibilidade do serviço em comprovando-se seu uso, podendo ser aplicado a tarifa básica da categoria comercial ou outra desde que acordada na autorização da atividade.**”*

**Art. 3º.** O inciso I do artigo 4º passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.4º. (...)*

*I- Beneficiários do Programa Bolsa Família”*

**Art. 4º.** Acresce-se o parágrafo único no art. 5º:

*“Art. 5º (...)*

***Parágrafo único.** O município poderá incluir usuários, a partir do cruzamento de dados, contudo deverá visitar os usuários em até seis meses, ficando vedado o compartilhamento de custos dos usuários que acessem por imprecisão de análise. “*

**Art. 5º.** O artigo 6º, em seu *caput*, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º Deverá a SESEP diligenciar junto aos prestadores para realizar a **hidrometração** de todos os usuários em tarifa social (residencial social) em até seis meses de seu ingresso no benefício.”*

**Art. 6º.** Suprima-se o parágrafo único do art. 7º.

**Art. 7º.** O artigo 8º, em seu *caput*, bem como o seu § 1º passarão a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 8º. Em relação aos usuários que não possuem ligação de água ou que tenham sua ligação cortada ou suspensa, não existirá cobrança do serviço.”*

*“§ 1º. Os usuários nas condições do caput só podem ser cobrados caso atestem conexão, devendo o prestador notificar individualmente e apresentar prazo para autodeclarar desvinculação a rede de abastecimento (atestar) ou pedido ligação de água, todos usuários omissos a convocação poderão ser cobrados, o prestador poderá confirmar a autodeclaração e fiscalizar os usuários, aqueles que requereram religamento devem ser recadastrados e comunicados da cobrança de RSU.”*

**Art. 8º.** O artigo 9º, em seu *caput*, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º. A cobrança de tarifa de usuários das categorias não residenciais (Comercial 1, Comercial 2, Pública e Industrial), refere-se a resíduos de características domiciliares e de escritório e de pequeno volume gerado, nos termos da legislação.”*

**Art. 9º.** Acrescentam-se os § 1º e § 2º ao artigo 9º:

*“Art. 9º (...)*

*§ 1º. A destinação de resíduos de grandes geradores é de obrigação destes pelos serviços de manejo de resíduos sólidos, não competindo ao município a prestação de serviço dessa natureza, tal como preconiza a legislação.*

*§ 2º. O prestador poderá definir critérios de exclusão de pagamento desses geradores por instrução normativa própria, todavia deve ser anuído pela ARIS CE.”*

**Art. 10.** O artigo 12º, em seu *caput*, bem como § 1º passarão a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 12. A fórmula paramétrica para a definição do valor de cobrança da tarifa de manejo de resíduos sólidos, a cada unidade imobiliária, considera dois componentes: uma parte fixa e outra variável.”*

*§ 1º O primeiro componente, a parte fixa, que é denominado Tarifa Básica de Disponibilidade do Serviço (TBDS), refere-se à parte do custo de prestação do serviço decorrentes da mobilização de equipamentos, mão-de-obra e custeio pelo prestador de serviço.”*

**Art. 11º.** O artigo 13º, em seu *caput*, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13. Todos os usuários que estiverem com suas ligações inativas devem ser recadastrados.”*



**Art. 12º.** A presente errata entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 12 de março de 2024.

Fortaleza, 10 de maio de 2024  
Diretoria Executiva